

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da ____ Vara Cível Subseção Judiciária de Porto Alegre Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau representativa dos servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.506.951/0001-25, com sede e endereço na Rua Marcílio Dias, nº 660, CEP 90130-000, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vem, respeitosamente, na condição de substituto processual, por meio dos advogados que a esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, propor

Ação Civil Pública com pedido de Tutela Provisória de Urgência

contra a **União**, pessoa jurídica de direito público interno, com representação judicial a cargo da Procuradoria da União no Rio Grande do Sul, com sede na Avenida Mostardeiro nº 483, CEP 90430-001, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, Rio Grande do Sul



Fundamentos de Fato

O presente caso tem como ponto central do problema a ser examinado a edição, pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), da Resolução nº 47, publicada no Diário Eletrônico Administrativo nº 262 em 01 de outubro de 2020. Dispõe sobre a reabertura dos prédios e o retorno, gradual e sistematizado, das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região, a partir do dia 05 de outubro de 2020, culminando com a reabertura dos prédios da Justiça Federal da 4ª Região a partir do dia 19 de outubro de 2020.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença desencadeada pelo novo coronavírus Sars-Cov-2¹. O Congresso Nacional, em solicitação da Presidência da República, decretou Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (Decreto Legislativo nº 06, publicado no Diário Oficial da União em 20 de março de 2020).

O TRF4, através da Resolução nº 18, publicada no Diário Eletrônico Administrativo nº 70, de 20 de março de 2020, instituiu o regime de teletrabalho integral compulsório para as unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região, com o fechamento dos prédios do TRF4 e das respectivas Subseções Judiciárias e a adoção de regime de plantão extraordinário.

Considerando os distintos estágios da pandemia em cada região do país, bem como as diferentes condições estruturais dos diversos órgãos do Poder Judiciário em toda a Federação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a **Resolução nº 322, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 01 de junho de 2020**, estabelecendo diretrizes gerais a serem observadas pelos presidentes dos tribunais para a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas, de forma gradual e sistematizada, observada a implementação de medidas de biossegurança, mas assegurando, preferencialmente, a manutenção do atendimento na modalidade virtual, na forma já

¹ Fonte: Sistema Universidade Aberta do SUS (UMA-SUS). **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Publicado em 11 de março de 2020. Disponível em https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus. Acessado em 03 de outubro de 2020.



estabelecida pelas Resoluções CNJ nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020, <u>retomando os</u> <u>atendimentos presenciais apenas quando estritamente necessário</u> (art. 2º, §4º).

A Presidência do TRF4, com a edição da Resolução nº 47, em 30 de setembro de 2020, estabeleceu um calendário de retomada das atividades presenciais no primeiro e segundo graus da Justiça Federal da 4ª Região, iniciando no dia 05 de outubro de 2020 e culminando, no dia 19 de outubro de 2020, com a reabertura de todos os prédios da Justiça Federal da 4ª Região.

A resolução determina que o retorno ocorrerá em três etapas. Na etapa inicial, a partir de 5 de outubro de 2020, deve haver o retorno de 20% de servidores das unidades administrativas vinculadas à Presidência, à Diretoria-Geral do tribunal e às Direções de Foro das Seções e das Subseções Judiciárias. A chamada etapa intermediária determina o retorno, a partir do dia 19 de outubro de 2020, de 30% dos servidores dessas unidades. Na etapa final, em data que será estabelecida por ato específico da Presidência, fica determinado o retorno integral, com o encerramento das medidas transitórias fixadas na resolução. A resolução "poderá ser objeto de modulação, caso as condições sanitárias assim o recomendem".

Na sequência da publicação da Resolução nº 47/2020, a Corregedoria Regional da Justiça Federal publicou a decisão **SEI 5266885**, na qual determina a manutenção do trabalho remoto **como regra**, podendo ser viabilizadas algumas atividades presenciais, como realização de audiências que não possam ser feitas virtualmente, perícias nos foros e determinados atendimentos ao público, mas prevalecendo, como regra, o teletrabalho.

Ocorre que, conforme é demonstrado a seguir, a decisão da Presidência do TRF4 não observa o pressuposto da efetiva necessidade de retorno das atividades presenciais, considerando, em especial, que a Justiça Federal da 4ª Região tem se destacado na implementação de uma estrutura que permitiu ao quadro de servidores uma rotina de trabalho remoto sem prejuízo à prestação do serviço jurisdicional e, inclusive, com ganho de produtividade². Nessas circunstâncias, a ordem de retorno às atividades presenciais

² Fonte: TRF4. **Presidente do TRF4 palestra sobre processo eletrônico e inteligência artificial em evento da OAB**. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?
acao=noticia_visualizar&id_noticia=15362. Publicado em 13 de agosto de 2020. Acessado em 03 de outubro de 2020.



submete os substituídos a uma exposição desnecessária, colocando em risco sua saúde em um momento em que ainda são tímidos os sinais de arrefecimento da pandemia no estado do Rio Grande do Sul³. E, por consequência, gera potencial dano coletivo para toda a população, na medida em que se trata do retorno de milhares de servidores às ruas, em todo o estado, o que pode gerar consequências sanitárias graves, como uma nova ascendente de infecções e comprometimento da rede hospitalar.

Fundamentos Jurídicos

Legitimidade Ativa e Cabimento da Ação Civil Pública

O Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, em inúmeras oportunidades recentes, decidiu, com base no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que toda e qualquer entidade sindical tem legitimidade ativa, na condição de substituto processual, para atuar judicialmente na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria representada, independentemente de autorização dos substituídos. Confira-se:

"Constitucional. Substituição processual. Sindicato. Art. 8°, III, da CF/88. Precedente do Plenário. Acórdão não publicado. Alteração na composição do STF. Orientação mantida pela Corte. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8°, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada" (Acórdão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 197.029-4-SP Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 13.12.2006, publicado no Diário da Justiça da União em 16.02.2007)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão, reafirmou o entendimento semelhante ao estabelecido no Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Dissonância entre entendimentos recentemente manifestados no âmbito da Corte Especial.

³ Fonte: Jornal do Comércio. **Rio Grande do Sul volta a ter região em bandeira vermelha no mapa prévio.** Disponível em https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/geral/2020/10/759677-rio-grande-do-sul-volta-a-ter-regiao-em-bandeira-vermelha-no-mapa-previo.html. **Publicado em 02 de outubro de 2020**. Acessado em 03 de outubro de 2020.



Legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos. Reconhecimento, pelo STF, da atuação do sindicato como substituto processual dos trabalhadores, tanto durante o processo de conhecimento, como na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Acolhimento de tal entendimento também no âmbito do STJ" (sem grifos no original) (Acórdão unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 760.840-RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04.11.2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14.12.2009)

De outra banda, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em repetidas decisões, ao destacar os principais aspectos da substituição processual protagonizada por entidade sindical, frisa, com particular ênfase, que os direitos individuais homogêneos defendidos por entidade sindical em ação coletiva podem ser pertinentes a simples (e diminuta) fração da categoria representada. Veja-se:

"1. A Lei Maior, em seu art. 8º, inciso III, cria a possibilidade genérica de organização sindical ingressar em juízo na defesa dos interesse de toda a sua classe. Trata-se de substituição processual, e tal substituição não depende de autorização dos sindicalizados. 2. Quanto aos interesses defendidos pelo sindicato, sua legitimidade extraordinária abrange tanto os difusos quanto os individuais, conforme expressa autorização do inciso III do artigo 8º da CF/88. Por interesse individual deve ser considerado o homogêneo, isto é, aquele que, embora individual, vincula-se à categoria ou a parte dela, autorizando a sua defesa coletiva e, portanto, a incidência constitucional. 3. O requisito que se exige do sindicato é a íntima ligação da lide com as suas finalidades institucionais, voltada à defesa de seus sindicalizados. 4. Resta legitimidade ao sindicato ainda que tais direitos individuais homogêneos não estejam afetos à totalidade dos integrantes da categoria. Precedentes do STF e STJ" (Acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.71.00.013911-9-RS Relatora: Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, julgado em 26.06.2007, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região em 25.07.2007)

Neste exato sentido, esta outra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se:



"4. Resta legitimidade ao sindicato ainda que tais direitos individuais homogêneos não estejam afetos à totalidade dos integrantes da categoria.

Precedentes do STF e STJ" (sem grifos no original) (Acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.70.00.026131-9-PR Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, julgado em 30.05.2006, publicado no Diário da Justiça da

União em 05.07.2006)

A legitimidade da parte autora para representar a categoria em geral, ou parte desta, está assegurada pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 240 da Lei 8112/90 e pelo artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública (LACP), que

estabelece:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e

individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o

Código de Defesa do Consumidor."

O mencionado Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) organiza as hipóteses de defesa dos interesses difusos e

coletivos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá

ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas

indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os

transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação

jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os

decorrentes de origem comum.

O art. 5° da Lei nº 7.347/85 dispõe:



"Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(…)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico."

Logo, da leitura dos dispositivos acima transcritos conclui-se que o art. 21 da Lei nº. 7.347/85 estendeu expressamente o alcance da Ação Civil Pública à defesa dos interesses individuais homogêneos, ainda que o art. 1º, Inciso IV, da referida norma assim não o diga

de forma expressa.

O autor, na condição de substituto processual, representa, nesta Ação Civil Pública, servidores públicos civis estatutários, vinculados aos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, que, estando atualmente em regime de teletrabalho integral, foram surpreendidos pela notícia de retorno às atividades presenciais, expondo-os potencialmente ao risco de contaminação, sem que haja sequer uma motivação concreta para a interrupção do teletrabalho num momento em que ainda há um número elevado de infecções pelo novo coronavírus em todas as regiões do estado do Rio Grande

do Sul4.

Do Mérito

A Resolução nº 47/2020, editada pela Presidência do TRF4, estabelece uma escala de retomada das atividades presenciais, no primeiro e segundo graus da Justiça Federal da Quarta Região, a partir do dia 05 de outubro de 2020, a culminar na reabertura de todos os prédios da instituição no dia 19 de outubro de 2020. Em que pese a decisão venha acompanhada de algumas medidas de precaução, seja na delimitação dos servidores que permanecerão em trabalho remoto, seja nas medidas de proteção dos servidores que tiverem de comparecer ao trabalho presencial, há grave incompatibilidade da medida com o

⁴ Fonte: Jornal do Comércio. Rio Grande do Sul tem mais de 200 mil gaúchos infectados pelo novo coronavírus. Disponível em:

https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/especiais/coronavirus/2020/10/759665-rio-grande-dosul-tem-mais-de-200-mil-gauchos-infectados-pelo-novo-coronavirus.html. **Publicado em 02** outubro de 2020. Acessado em 03 de outubro de 2020.



estágio atual da pandemia de COVID-19 no estado do Rio Grande do Sul, bem como com o todo o esforço de estruturação do regime de teletrabalho, iniciado nos últimos dias de março de 2020, e que agora está em pleno funcionamento, viabilizando a prestação do serviço jurisdicional sem exposição dos servidores, trabalhadores terceirizados, magistrados, advogados e demais pessoas que acessam os serviços da Justiça Federal.

A medida causa espanto inclusive diante das declarações públicas que vinha fazendo o Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio TRF4, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, destacando o aumento de produtividade obtido sob o regime de teletrabalho:

Em sua intervenção, Victor Luiz dos Santos Laus reforçou a importância da união entre as instituições para que, no âmbito do Judiciário Federal da 4ª Região, fossem encontradas soluções para a manutenção das atividades.

"O que fizemos foi, reunidos com a Corregedoria Regional e em diálogo interinstitucional envolvendo todos os interessados, conceber como seria o funcionamento a partir da implantação do regime de teletrabalho. A Divisão de Saúde do TRF4 nos informa permanentemente sobre os dados dos hospitais, os óbitos e a disseminação do novo coronavírus, e, atento a esse risco, o Tribunal adotou a estratégia de precaução, princípio que norteia as atividades jurídicas", disse o presidente da Corte. Ele reforçou que a virtualização dos atos processuais, em modo remoto, já era uma realidade no Tribunal, que foi intensificada. "Nosso

corpo funcional está em teletrabalho e, inclusive, <u>houve aumento na</u>

<u>produtividade</u>", comentou⁵.

(Grifamos)

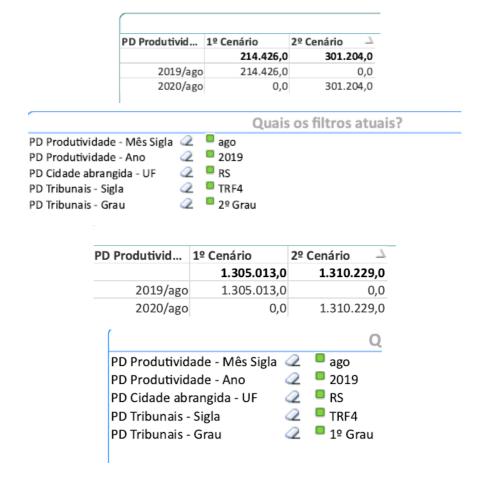
A declaração se coaduna com as informações registradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no **Painel de Produtividade Mensal do Relatório Justiça em Números**⁶, onde se pode constatar que, no mês de agosto de 2020, o índice de produtividade no

⁵ Fonte: TRF4. **Presidente do TRF4 palestra sobre processo eletrônico e inteligência artificial em evento da OAB**. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php? acao=noticia_visualizar&id_noticia=15362. Publicado em 13 de agosto de 2020. Acessado em 03 de outubro de 2020.

⁶ Fonte: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acessado em 03 de outubro de 2020.



segundo grau (TRF4) e no primeiro grau da JFRS superaram os números do mês de agosto de 2019:



A Resolução nº 47/2020 foi editada levando em consideração "as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ 322/2020 e a faculdade disposta no artigo 2º, § 2º, que atribui aos presidentes dos tribunais a autorização para a retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas, de forma gradual e sistematizada, observada a implementação de medidas de biossegurança"⁷.

Ocorre que a Resolução CNJ 322/2020 não autorizou pura e simplesmente a retomada das atividades presenciais, e sim estabeleceu "**regras mínimas** para a retomada dos serviços judiciais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, <u>nos tribunais em</u>

⁷ TRF4. **Resolução nº 47, de 30 de setembro de 2020**. Publicada no Diário Eletrônico Administrativo nº 262, em 01 de outubro de 2020. Disponível em https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_sei_5305610_resolucao_47--1-_0.pdf. Acessada em 03 de outubro de 2020.



<u>que isso for possível</u>" (art. 1°). Consignou, ainda, que deveria ser dada **preferência à** manutenção do atendimento virtual, na forma das Resoluções CNJ n° 313, 314 e 318, editadas em 2020, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário (art. 2°, §4°)⁸.

A publicação da Resolução nº 47/2020 destoa da notícia veiculada pela Justiça Federal da 4ª Região, também no dia 30 de setembro de 2020, anunciando o **começo dos testes do sistema virtual de agendamento de serviços**, o que vem auxiliar a manutenção do regime de teletrabalho durante a pandemia.

Passados seis meses de investimentos e esforços para organizar o regime de teletrabalho, por que antecipar a retomada das atividades presenciais quando o estado do Rio Grande do Sul ainda não superou a crise sanitária da pandemia? Por que antecipar a retomada das atividades presenciais quando <u>o estado de calamidade pública nacional tem efeitos até 31 de dezembro de 2020</u> (art. 1º do Decreto Legislativo nº 06/2020)? Ressaltando que o território do Estado do Rio Grande do Sul também está sob vigência de Calamidade Pública decretada pelo Governo Estadual (Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, publicado nesta data no Diário Oficial do Estado¹⁰).

Ora, considerando que o TRF4 tem um sistema exemplar de digitalização dos serviços, inclusive com aumento da produtividade no transcorrer da pandemia, não parece haver motivação razoável para a retomada das atividades presenciais. Recentemente houve grandes problemas e aglomerações quando a Justiça Estadual Gaúcha decidiu retomar as atividades presenciais, conforme amplamente reportado pela imprensa:

⁸ CNJ. **Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020.** Publicada no DJe/CNJ em 01 de junho de 2020. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333. Acessado em 03 de outubro de 2020.

⁹ JFRS. Qualificação do atendimento: JFRS inicia testes do sistema virtual de agendamento de serviços. Publicado em 30 de setembro de 2020. Disponível em https://www2.jfrs.jus.br/noticias/jfrs-inicia-testes-do-sistema-virtual-de-agendamento-de-servicos/. Acessado em 03 de outubro de 2020.

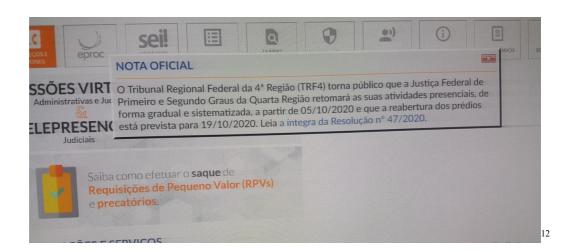
¹⁰ Fonte: https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/19125910-decreto-55-128-20.pdf. Acessado em 04 de outubro de 2020.





Foto: Carolina Jardine / Especial / Correio do Povo¹¹

Neste ponto, cabe ressaltar que a comunicação ao público geral da retomada das atividades presenciais pelo TRF4 se deu de forma vaga e genérica, o que pode, sim, desencadear aglomerações nos prédios da Justiça Federal da 4ª Região:



Houve também, recentemente, episódio de contaminação de diversas autoridades presentes na cerimônia de posse do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Luiz Fux, <u>apesar de todas as precauções tomadas</u>:

A assessoria da presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) divulgou nota, nesta quinta-feira (17/9), se manifestando sobre a onda de infecções por Covid-

¹¹ Correio do Povo. Foto de Caroline Jardine para reportagem de Jessica Hübler. **Retorno do Expediente presencial no Foro Central provoca longas filas em Porto Alegre**. Publicado em 04 de setembro de 2020.

Disponível em <u>https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/retorno-do-expediente-presencial-no-foro-central-provoca-longas-filas-em-porto-alegre-1.475797</u>. Acessado em 03 de outubro de 2020.

¹² TRF4. **Nota Oficial**. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/. Acessado em 03 de outubro de 2020.



19 em autoridades que compareceram à posse do ministro Luiz Fux como presidente do Supremo na semana passada. Além de Fux, mais cinco pessoas que estavam presentes já foram diagnosticadas com Covid-19.

(...)

Na nota, a assessoria informa que o STF adotou "todas as medidas de segurança, protocolos e procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde" na cerimônia de posse. Informou ainda que o setor de cerimonial do Supremo "está em contato com os convidados que estiveram presentes à solenidade para alertá-los sobre a importância de buscarem serviço médico, caso tenham se exposto de alguma forma também em outros eventos fora do STF"¹³ (Grifamos).

Por fim, cabe destacar caso recente ocorrido no próprio TRF4, onde, em Nota Oficial, a Corte justificou da seguinte forma o cancelamento da cerimônia de posse da Exma. Sra. Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, ocorrida no dia 21 de setembro de 2020:

dados epidemiológicos apurados nas duas últimas semanas, a sessão solene marcada para a próxima segunda-feira (21/9), destinada a dar posse à Juíza Federal Taís Schilling Ferraz no cargo de Desembargadora desta Corte, será realizada em ambiente virtual (plataforma Zoom) e poderá ser acompanhada pelo canal oficial do TRF4 no YouTube. O formato da cerimônia foi definido tomando por base avaliação feita por sua área médica, que se manifestou "(...) claramente

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem a público informar que, devido aos

O Tribunal pede escusas por eventuais dissabores que tal decisão possa trazer, mas ela se faz necessária em nome da preservação da saúde de todos. Maiores informações poderão ser obtidas pelo endereço eletrônico cerimonial@trf4.jus.br e pelos telefones (51) 3213-3025 e 3213-3027¹⁴. (Grifamos)

desfavorável à solenidade presencial neste momento".

¹³ JOTA. **STF** se manifesta após onde de convidados à posse de Fux contaminados com Covid-**19.** Publicado em 17 de setembro de 2020. Disponível em https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-se-manifesta-apos-onda-de-convidados-a-posse-de-fux-contaminados-com-covid-19-17092020. Acessado em 03 de outubro de 2020.

¹⁴ TRF4. **Nota Oficial** divulgada em 18 de setembro de 2020. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15446. Acessado em 03 de outubro de 2020.



Doze dias após a divulgação da Nota acima citada, a Presidência do TRF4 edita a Resolução nº 47/2020, determinando o retorno das atividades presenciais e reabertura dos prédios da Justiça Federal da 4ª Região.

Aqui cabe destacar alguns pontos importantes da Decisão editada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (decisão SEI 5266885), na sequência da publicação da Resolução nº 47/2020, onde é reiterado o entendimento anterior de que o regime de teletrabalho havia se mostrado eficiente e seguro, devendo a retomada de eventual atividade presencial ser cuidadosamente ponderada de acordo com o binômio possibilidade-necessidade. A Decisão consigna que "a execução das atividades a distância tem apresentado excelentes resultados, e que poucas atividades ainda dependem de atuação presencial, bem como que, conforme apurado em levantamentos pelas Seções Judiciárias, é baixo o quantitativo de juízes e servidores em condições de realizar o retorno seguro às atividades presenciais 15" (Grifamos).

Veja a gravidade da situação. Há um ato formal, oficial, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, afirmando, expressamente, que **é baixo o quantitativo de juízes e servidores em condições de realizar o retorno seguro às atividades presenciais**. Problema esse que havia sido superado pela implantação, em tempo recorde e com grande eficiência, do regime de teletrabalho. Apesar disso, a Presidência do TRF4 insiste em um retorno às atividades presenciais, na vigência do estado de calamidade pública nacional! E aqui se insiste, uma vez mais, na pergunta: por quê? Qual a motivação para esse retorno precipitado? Que justificativa tem a apresentar a Presidência do TRF4? Justificativa essa que deverá ser apresentada a Vossa Excelência, aos demais magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados, e, inclusive, à comunidade em geral, pois se trata de um ato que causará a circulação compulsória de milhares de pessoas em todo o estado, em um momento de grave fragilidade sanitária, onde o arrefecimento da pandemia não está assegurado. Na última sexta-feira, 02 de outubro de 2020, haviam 3.375 novos registros de

¹⁵ Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região. **Decisão SEI 5169380: regulamenta a realização de atividades presenciais e semipresenciais no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau da Quarta Região.** 30 de setembro de 2020.



contaminação (<u>últimas 24 horas</u>), contabilizando mais de 200 mil pessoas infectadas no estado do Rio Grande do Sul:

"SAÚDE

Publicada em 17h36min, 02/10/2020.

Rio Grande do Sul tem mais de 200 mil gaúchos infectados pelo novo coronavírus

Foram 3.375 novos registros da doença nas últimas 24 horas LUIZA PRADO/JC

O Rio Grande do Sul superou nesta sexta-feira (2) a marca de 200 mil gaúchos infectados pelo novo coronavírus. Foram 3.375 novos registros da doença nas últimas 24 horas, elevando para 200.427 o total de casos positivos da Covid-19.

A Secretaria Estadual de Saúde (SES) também confirmou mais 37 óbitos relacionados à doença. Assim, já são 4.852 vidas perdidas no Estado desde o início da pandemia.

Em Porto Alegre, mais 10 mortes foram confirmadas pela Secretaria Municipal de Saúde até o fim da tarde, totalizando 1.045 mortes.

Do total de infectados, 185.523 pacientes já se recuperam da doença. Os curados representam 93% dos casos, segundo a SES. A taxa de ocupação dos leitos de UTI era de 73,7% nesta sexta-feira¹⁶".

Vale destacar a manifestação da Corregedoria na decisão SEI 5169380, proferida em 10 de junho de 2020, e reiterada na Decisão SEI 5266885, de 30 de setembro de 2020, a respeito das condições mínimas para retomada das atividades presenciais:

"A Resolução 322/2020 determina que haverá atividades presenciais "**nos tribunais em que isso for possível**" (artigo 1°), elencando, ademais, uma série de exigências para que elas aconteçam. Ainda, a Resolução estabelece, no parágrafo

Disponível em https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/coronavirus/2020/10/759665-rio-grande-do-sul-tem-mais-de-200-mil-gauchos-infectados-pelo-novo-coronavirus.html. Acessado em 03 de outubro de 2020.

¹⁶ Jornal do Comércio. **Rio Grande do Sul tem mais de 200 mil gaúchos infectados pelo novo coronavírus: foram 3.375 novos registros da doença nas últimas 24 horas**. Publicado em 02 de outubro de 2020.



quarto do artigo 2°, que "será preferencialmente mantido o atendimento virtual", "adotando-se o atendimento presencial **apenas quando estritamente necessá- rio**." A preferência digital e o princípio da necessidade também surgem em outros artigos da Resolução, como, por exemplo, o artigo 4° relativo ao regramento de audiências e sessões de julgamento.

Assim, para que se retome qualquer atividade presencial, é preciso que se responda antes à pergunta: "é estritamente necessária a retomada de atividades presenciais para assegurar condições mínimas de continuidade dos serviços judiciais?" E apenas depois de responder a essa pergunta é que se deve perquirir: "a retomada é possível?"

Qualquer atividade presencial traz consigo o risco de expor servidores, magistrados, demais operadores e jurisdicionados ao contágio. O fato de um indivíduo não pertencer a grupos de risco, por si só, não é suficiente para garantir que não terá danos graves, inclusive fatais, caso seja contaminado e adoeça. Assim, **não vejo,** do ponto de vista ético e mesmo jurídico, justificativa razoável para impor a prática de qualquer atividade presencial, expondo pessoas ao risco de contaminação, se a atividade não for estritamente necessária.

Portanto, antes de perquirir se a retomada de atividades presenciais é possível, deve-se perguntar se ela é estritamente **necessária** para manter condições mínimas para a continuidade das atividades jurisdicionais. Essa é, a meu ver, a linha de entendimento da Resolução 322/2020, que prevê que a retomada, além de possível, tem que ser **necessária**, consagrando como princípio a preferência digital, ou seja: todos os atos que puderem ser praticados na forma virtual, sem exposição presencial, terão preferência sobre atos presenciais. Apenas aqueles atos que não puderem ser praticados virtualmente serão presenciais, sujeitando-se à análise de possibilidade, como se verá a seguir.

Afastados todos aqueles atos que podem ser praticados na forma virtual, para os quais não há necessidade de presença física, e aos quais se aplica o princípio da preferência digital, restam aqueles que exigem a forma presencial. Para esses, deve-se então indagar, como referido acima: "a retomada é possível?"

Para responder a essa pergunta, em primeiro lugar, devem ser examinadas as normas técnicas e as regras de biossegurança aplicáveis a cada local, conforme acima referido – normas federais, estaduais e municipais"¹⁷. (Grifamos)

De acordo com levantamento do consórcio de veículos de imprensa que monitora os dados das secretarias de saúde em todo o país, às oito horas da manhã do dia 03 de outubro de 2020 o Brasil contabilizava 145.555 mortes e 4.888.926 casos confirmados de COVID-19:

"Desde o dia 14 de setembro, a tendência na média móvel de mortes segue em estabilidade, ou seja, o número não apresentou alta nem queda representativa em comparação com os 14 dias anteriores. Antes

¹⁷ Fonte: Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região. **Decisão SEI 5169380: regulamenta** a realização de atividades presenciais e semipresenciais no âmbito da Justiça Federal de **Primeiro Grau da Quarta Região.** 30 de setembro de 2020.



disso, o país passou por um período de uma semana seguida com tendência de queda no registro de mortes por Covid" (Grifamos)¹⁸.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito fundamental (art. 6°) e dever do Estado (art. 196), "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". A proteção da saúde é requisito indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1°, III, na Constituição Federal). E a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, constitui direito básico de todos os trabalhadores, inclusive dos servidores públicos (art. 7°, XXII, c/c art. 39, §3° na Constituição Federal).

A Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto Legislativo nº 02, de 17 de março de 1992, e atualmente consolidada no Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. De acordo com o Artigo 3, e, da Convenção, "o termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho".

A pandemia de COVID-19 levou à edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento para o objetivo maior de proteção da coletividade (art. 1º, caput e §1º). O dispositivo legal consignou que "as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública" e "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020" (art. 3º, §§ 1º e 2º, III).

¹⁸ Fonte: G1. Casos e mortes por coronavírus no Brasil em 3 de outubro, segundo consórcio de veículos de imprensa (atualização das 13h). Publicado em 03 de outubro de 2020. Disponível em https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/03/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-3-de-outubro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml. Acessado em 03 de outubro de 2020.



Já o art. 3°-J da Lei n° 13.979/2020 (Incluído pela Lei n° 14.023. de 8 de julho de 2020) veio justamente assegurar a proteção da saúde dos servidores públicos considerados essenciais ao controle da doença e manutenção da ordem pública:

Art. 3°-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

(...)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social <u>ou que tenham</u> contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020) (Grifamos)

Essa inevitavelmente seria a situação dos servidores da Justiça Federal, caso estivessem com as atividades presenciais normalizadas. Porque, em tal situação, ou estariam em contato com o público externo, durante atendimentos, audiências etc, ou estariam compartilhando espaços comuns de trabalho com diversos colegas.

O Regulamento Sanitário Internacional define que <u>risco para a saúde pública</u> "significa a probabilidade de um evento que possa afetar adversamente a saúde de populações humanas, com ênfase naqueles que possam se propagar internacionalmente, ou possa apresentar um perigo grave e direto¹⁹". Essa é exatamente a situação da COVID-19. De modo que um ato de autoridade que tenha por consequência o retorno ao trabalho presencial de milhares de pessoas em diferentes localidades de três estados do sul do Brasil tem, sim, elevado potencial de risco, considerando que justamente essa região do

¹⁹ Fonte: Planalto. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm#anexo. Acessado em 03 de outubro de 2020.

Silveira Martins Hübner

país ainda não deu sinais consolidados de redução dos níveis de propagação e

contaminação pelo novo coronavírus.

Ao tratar dos parâmetros a serem observados pelas autoridades públicas na

condução das medidas protetivas de enfrentamento à COVID-19, o Supremo Tribunal

Federal (STF), no julgamento da **Medida Cautelar na ADI 6421** (decisão publicada no DJ nº

150, em 17 de junho de 2020, Rel. Min. Roberto Barroso), definiu as seguintes teses:

"1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à

vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia,

por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos

princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em

que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios

científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por

organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da

observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a

direitos".

De toda a contextualização feita até aqui, sobre as circunstâncias nas quais foi

editada a Resolução nº 47/2020, depreende-se nítida a inobservância dos princípios da

precaução e da prevenção no ato editado pela Presidência do TRF4.

No presente caso, Excelência, houve a estruturação de um regime de teletrabalho

integral que garantiu a segurança sanitária necessária à continuidade dos serviços da

Justiça Federal, assegurando a preservação dos servidores (e das pessoas com quem eles

compartilham habitação). E justamente quando esse sistema está funcionando, quando já

superada a fase de adaptação física e psicológica imposta pela mudança, impõe-se a

retomada das atividades presenciais de forma abrupta, pois a ideia é desenvolver boa parte

do retorno "gradual" no curto espaço entre os dias 05 e 19 de outubro de 2020:

Art. 2º O retorno, gradual e sistematizado, do trabalho presencial na Justiça

Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região dar-se-á da seguinte forma:

Silveira Martins Hübner

I - Etapa Inicial: retorno, a partir de 5 de outubro de 2020, de 20% (vinte por cento) dos servidores das unidades administrativas vinculadas à Presidência, à Diretoria-

Geral do Tribunal e às Direções de Foro das Seções e Subseções Judiciárias.

II - Etapa Intermediária: retorno, a partir de 19 de outubro de 2020, de 30% (trinta por cento) dos servidores das unidades administrativas vinculadas à Presidência,

à Diretoria-Geral do Tribunal e às Direções de Foro das Seções e Subseções

Judiciárias.

III - Etapa Final: retorno integral dos servidores das unidades administrativas

vinculadas à Presidência, à Diretoria-Geral do Tribunal e às Direções de Foro das Seções e Subseções Judiciárias e encerramento das medidas transitórias fixadas

nesta Resolução, em data a ser estabelecida por ato específico da Presidência.

Mas se o art. 1º define que "fica determinada a reabertura dos prédios da Justiça

Federal da 4ª Região a partir de 19 de outubro de 2020", há evidente propósito imperativo

da Presidência em finalizar o processo de retomada das atividades presenciais dentro desse

prazo. Ou, ao menos, há uma situação de obscuridade que inevitavelmente afetará os

servidores.

De modo que a leitura da Resolução nº 47/2020 evidencia que a preocupação em

reabrir os prédios da Justiça Federal está acima de qualquer plano de precaução e análise

das atividades que realmente necessitam de uma retomada presencial. Há um ato decisório

de caráter impreciso e genérico, que dá a entender um propósito de retorno integral das

atividades presenciais, com o desmonte/esvaziamento da estrutura de teletrabalho que

assegurou nos últimos meses a preservação da saúde das milhares de pessoas que se

relacionam com a Justiça Federal da 4ª Região, seja como servidores, trabalhadores,

magistrados, estagiários, jurisdicionados, advogados etc.

Diante de tão grave situação, é imprescindível e urgente a manutenção do regime de

teletrabalho integral para as unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de

primeiro e segundo graus da 4ª Região, na forma originariamente estabelecida, a partir da

edição da Resolução nº 18/2020 (art. 2º), pela Presidência do TRF4.



Da Tutela Provisória de Urgência

Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, defende-se que deve ser assegurada desde já, sob TUTELA DE URGÊNCIA, a ser concedida liminarmente, na forma do art. 9°, parágrafo único, I, c/c art. 300, §2°, no CPC, a manutenção do regime de plantão extraordinário e teletrabalho integral compulsório para as unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região, nos termos já estruturados pelo TRF4 desde a edição da Resolução nº 18, de 15 de abril de 2020.

A **probabilidade do direito**, aqui já minuciosamente demonstrada, reside na continuidade do quadro global de pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19, bem como do estado de calamidade pública de nível nacional que, pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, deve perdurar pelo menos até o dia 31 de dezembro de 2020. Nesse contexto, por força das Leis nº 13.979/2020 e 14.023/2020, estão em vigor medidas excepcionais, em um esforço conjunto para contenção e controle da pandemia, por onde passa, necessariamente, a adoção dos meios necessários para assegurar a preservação da saúde dos servidores públicos e a manutenção dos serviços por eles prestados (Lei nº 13.979/2020, art. 1º, §1º; art. 3º, §§ 1º e 2º, III; e art. 3º-J, *caput* e §1º, XXX).

No caso da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 4ª Região, é de notório conhecimento que se trata de caso exemplar de estruturação de um sistema de teletrabalho que conseguiu, com êxito, manter a qualidade e a produtividade dos serviços, inexistindo justificativa plausível para a retomada de atividades presenciais e reabertura dos prédios, na forma ampla estabelecida pela Resolução nº 47, de 30 de setembro de 2020, editada pela Presidência do TRF4. Referido ato não detalha as bases técnicas e estatísticas pelas quais conclui haver segurança para a retomada das atividades presenciais, deixando de observar os princípios constitucionais da **precaução** e **prevenção** definidos pelo STF como indispensáveis para as decisões a serem tomadas pelos gestores e autoridades públicas (**Medida Cautelar na ADI 6421**, decisão publicada no DJ nº 150, em 17 de junho de 2020, Rel. Min. Roberto Barroso). A medida tampouco observa a orientação geral decorrente da



Resolução CNJ nº 322/2020, no sentido de que a retomada de atividades presenciais ocorra apenas quando estritamente necessária, devendo ser priorizada a preservação da saúde dos magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral. De modo que a Resolução nº 47/2020, ao definir que "fica determinada a reabertura dos prédios da Justiça Federal da 4ª Região a partir de 19 de outubro de 2020" (art. 1º, caput), restabelecendo a prestação presencial de serviços que vinham sendo satisfatoriamente mantidos no regime de teletrabalho, impõe aos servidores um súbito revés protetivo, um retrocesso em sua segurança sanitária que visivelmente não observa o direito básico de preservação da saúde mediante redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, c/c art. 39, §3º na Constituição Federal).

O perigo de dano está reconhecido na Decisão editada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (decisão SEI 5266885), segundo a qual é baixo o quantitativo de juízes e servidores em condições de realizar o retorno seguro às atividades presenciais. A retomada das atividades presenciais causará a circulação compulsória de milhares de pessoas em todo o estado, em um momento de grave fragilidade sanitária, onde o arrefecimento da pandemia não está assegurado. Na última sexta-feira, 02 de outubro de 2020, haviam 3.375 novos registros de contaminação (últimas 24 horas), contabilizando mais de 200 mil pessoas infectadas no estado do Rio Grande do Sul²⁰.

Em data recente, 18 de setembro de 2020, o próprio TRF4 emitiu Nota Oficial cancelando cerimônia de posse de desembargadora federal, após avaliação de equipe técnica "(...) claramente desfavorável à solenidade presencial neste momento"²¹. Ou seja, o TRF4 reconhece, em Nota Oficial, a inviabilidade de realização de uma cerimônia de posse (ato pontual, com tempo limitado de duração e circulação restrita de pessoas), mas, por outro lado, determina um calendário de "retorno gradual" que em verdade será executado

²⁰ Jornal do Comércio. **Rio Grande do Sul tem mais de 200 mil gaúchos infectados pelo novo coronavírus: foram 3.375 novos registros da doença nas últimas 24 horas**. Publicado em 02 de outubro de 2020.

Disponível em https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/coronavirus/2020/10/759665-rio-grande-do-sul-tem-mais-de-200-mil-gauchos-infectados-pelo-novo-coronavirus.html. Acessado em 03 de outubro de 2020.

²¹ TRF4. **Nota Oficial** divulgada em 18 de setembro de 2020. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15446. Acessado em 03 de outubro de 2020.



em tempo exíguo, pois, em quinze dias, serão reabertos todos os prédios da Justiça Federal da 4ª Região.

Deste modo, encontram-se preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar, a fim de assegurar, com a maior brevidade possível, a manutenção do regime de teletrabalho integral para as unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região, suspendendo-se os efeitos da Resolução n. 47/2020.

Sucessivamente, que seja determinada a adoção de um sistema controlado de retomada apenas das atividades presenciais indispensáveis (devendo prevalecer, como regra, a manutenção do teletrabalho integral), de acordo com o método binômio necessidade-possibilidade detalhado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região na Decisão SEI 5266885 (que, neste caso, seria adotada inclusive no âmbito do segundo grau – TRF4), assegurando aos servidores o monitoramento constante mediante testagem sorológica e molecular²² obrigatória de qualquer servidor que retorne às atividades presenciais.

Ainda sucessivamente, entendo-se viável a manutenção dos efeitos da Resolução n. 47/2020, seja determinada a testagem **sorológica e molecular prévia** ao retorno ao trabalho, de todos os servidores compreendidos no percentual de 20% que deverão retornar às atividades presenciais amanha, dia 05/10/2020, sendo viabilizado início das atividades destes trabalhadores apenas após o resultado dos testes.

²² "Para que sejam tomadas decisões certas em favor da saúde pública, primeiro é necessário identificar bem a magnitude da ameaça à população, hoje, o novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da Covid-19). Isto é possível por meio dos testes para detectar a doença e, por essa razão, a testagem no maior número possível de cidadãos é fundamental para enfrentar o vírus, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Os testes permitem aos governos e profissionais da saúde terem uma dimensão real da propagação do vírus na sociedade, acompanhar as cadeias de transmissão da doença, detectar pacientes assintomáticos ou aqueles que em algum momento tiveram a Covid-19 e não descobriram, além de identificar a transmissão do vírus por áreas geográficas e faixas etárias, entre outros parâmetros.

Existem dois tipos principais de testes usados na pandemia do novo coronavírus: testes sorológicos rápidos – também chamados de "testes rápidos" porque dão resultados em 20 minutos e servem como primeiro filtro de detecção - e testes moleculares, que levam cerca de duas horas para o resultado". (FIOCRUZ. Testes para a Covid-19: como são e quando devem ser feitos. Publicado em 06 de julho de 2020. Disponível em https://portal.fiocruz.br/noticia/testes-para-covid-19-como-sao-e-quando-devem-ser-feitos. Acessado em 04 de outubro de 2020).

Silveira Martins Hübner

Dos Pedidos

Ante todo o exposto, o autor Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e

do Ministério Público da União no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE - REQUER:

a) o recebimento e autuação da presente petição inicial;

b) a concessão do benefício de isenção de custas previsto no art. 18 da Lei nº 7.347, de 24

de julho de 1985 (com redação dada pelo art. 116 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

1990);

c) subsidiariamente, caso não admitido o processamento da presente ação pelo rito da Lei

nº 7.347/1985, requer seja recebida a presente ação pelo Rito Ordinário, e concedida a

dispensa do pagamento de custas, conforme autoriza o art. 87 da Lei nº 8.078/1990;

d) a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, LIMINARMENTE, na forma do

art. 9°, parágrafo único, I, c/c art. 300, §2°, no CPC, suspendendo-se os efeitos da

Resolução n. 47/2020, para impor desde já à parte ré a obrigação de manutenção do

regime de plantão extraordinário e teletrabalho integral para as unidades

jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª

Região, no estado do Rio Grande do Sul, nos termos já estruturados pelo TRF4 desde

a edição da Resolução nº 18, de 15 de abril de 2020, enquanto perdurar a pandemia

de COVID-19;

d.1) ou, SUCESSIVAMENTE, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública

Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020) e/ou a Calamidade Pública no território do

Estado do Rio Grande do Sul (Decreto Estadual nº 55.128/2020);

d.2) ou, SUCESSIVAMENTE, que seja determinada à ré a obrigação de adoção de um

sistema controlado de retomada apenas das atividades presenciais indispensáveis, a

serem definidas tendo como parâmetro o método de ponderação do binômio

necessidade-possibilidade detalhado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal

da 4ª Região na Decisão SEI 5266885, a ser adotado inclusive no âmbito do segundo

grau - TRF4, devendo prevalecer o teletrabalho integral, assegurando aos servidores

Silveira Martins Hübner

que retornarem ao trabalho presencial o <u>obrigatório monitoramento</u> constante mediante testagem sorológica e molecular, a ser custeado pela própria

Administração;

d.3) ou, ainda SUCESSIVAMENTE, entendo-se viável a manutenção dos efeitos da

Resolução n. 47/2020, seja determinada a <u>testagem sorológica e molecular prévia ao</u>

retorno ao trabalho, de todos os servidores compreendidos no percentual de 20% que

deverão retornar às atividades presenciais amanha, dia 05/10/2020, sendo permitido o

início das atividades destes trabalhadores apenas após o resultado dos testes.

e) a citação da União para oferecimento de resposta;

f) o deferimento da produção de todos os meios de prova no Direito admitidos;

g) no mérito, o julgamento de procedência do pedido para condenar a parte ré à

obrigação de manutenção do regime de plantão extraordinário e teletrabalho integral

para as unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal de Primeiro e

Segundo Graus da 4ª Região no estado do Rio Grande do Sul, nos termos já

estruturados pelo TRF4 desde a edição da Resolução nº 18, de 15 de abril de 2020,

enquanto perdurar a pandemia de COVID-19;

g.1) ou, sucessivamente, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública

Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020) e/ou a Calamidade Pública no território do

Estado do Rio Grande do Sul (Decreto Estadual nº 55.128/2020);

g.2) ou, SUCESSIVAMENTE, que seja a ré condenada à obrigação de implantação de

um sistema controlado de retomada apenas das atividades presenciais

indispensáveis - devendo prevalecer o teletrabalho integral -, a serem definidas tendo

como parâmetro o método de ponderação do binômio necessidade-possibilidade

detalhado pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região na Decisão SEI

5266885, a ser adotado inclusive no âmbito do segundo grau - TRF4, assegurando

aos servidores que retornarem ao trabalho presencial o obrigatório monitoramento

constante mediante testagem sorológica e molecular, a ser custeado pela própria

Administração;

h) condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e demais

despesas processuais.



Valor estimativo da causa para efeitos fiscais: R\$ 70.000,00

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2020.

Felipe Néri Dresch da Silveira OAB/RS 33.779 Diogo Silveira dos Santos OAB/RS 82.773